



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Segunda-feira, 29 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2044

Página 1 de 15

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

DECRETO N° 7.971 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a organização, instalação, montagem e permanência de tendas, barracas, gazebos ou quaisquer estruturas similares em período noturno na orla marítima e na faixa de areia das praias do Município de Mongaguá, fundamentando-se na imperativa necessidade de preservação ambiental do ecossistema costeiro, na garantia da segurança pública, no ordenamento turístico e na viabilização dos serviços de zeladoria urbana, regulamentando em âmbito local as normas federais correlatas e aplicando o regime sancionatório estabelecido na Lei Municipal nº 1.075, de 11 de dezembro de 1985 e dá outras providências.

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas, especialmente pelo artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Mongaguá, em harmonia com o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a orla marítima e a respectiva faixa de areia são bens públicos de uso comum do povo, essenciais à identidade turística e ao lazer da Estância Balneária de Mongaguá, exigindo do Poder Executivo, a organização e o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e da ocupação do solo para garantir a fruição coletiva segura e harmoniosa;

CONSIDERANDO a obrigação constitucional imposta pelo artigo 225 da Carta Magna, que incumbe ao Município o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como o disposto no artigo 124 da Lei Orgânica de Mongaguá, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exigindo medidas eficazes contra a poluição e a degradação dos ecossistemas costeiros;

CONSIDERANDO os preceitos da Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), devidamente regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.300, de 07 de dezembro de 2004, os quais estabelecem normas de uso e ocupação da Zona Costeira, priorizando a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais e outorgando aos Municípios a competência para o ordenamento específico de suas praias;

CONSIDERANDO a incidência da Lei Federal nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que disciplina a administração dos bens imóveis de domínio da União, reforçando que as áreas de praia são espaços insusceptíveis de apropriação privada ou de ocupação que prejudique o livre acesso e o uso comum, cabendo à municipalidade, na condição de *of*



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Segunda-feira, 29 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2044

Página 2 de 15



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

ente federado responsável pela gestão direta do território, zelar pela manutenção da ordem e da integridade desses espaços;

CONSIDERANDO as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõem sobre as condutas lesivas ao meio ambiente, autorizando o Poder Público a agir preventivamente para evitar o acúmulo de resíduos sólidos e a degradação da fauna e flora marinhas decorrentes da ocupação desordenada da orla;

CONSIDERANDO que a permanência de estruturas como tendas e gazebos durante o período noturno obstaculiza severamente os serviços essenciais de limpeza pública e remoção de resíduos, cujas atribuições são conferidas à Unidade Gestora de Zeladoria e Manutenção e à Unidade Gestora de Administração;

CONSIDERANDO que a ocupação irregular da faixa de areia no período noturno favorece a ocorrência de ilícitos, compromete a vigilância ostensiva a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito e da Guarda Civil Municipal, e gera riscos à integridade física de municípios e turistas, além de contrariar o interesse público no que tange ao ordenamento turístico-urbanístico;

CONSIDERANDO, ademais, a Lei Municipal nº 3.311, de 09 de agosto de 2023, que institui a Política Municipal de Educação Ambiental de Mongaguá, a qual promove processos de aprendizagem e formação contínuos para a construção de valores e atitudes voltados à sustentabilidade e à preservação do meio ambiente, reforçando a importância da conscientização cidadã para a gestão e proteção dos bens públicos e ecossistemas costeiros;

CONSIDERANDO, por fim, que o exercício do Poder de Polícia Administrativa pelo Município, conforme definido nos artigos 100 e 101 da Lei Municipal nº 1.075, de 11 de dezembro de 1985 (Código Tributário Municipal), permite a limitação e disciplina de direitos e liberdades individuais em favor da segurança, da higiene, da ordem e da tranquilidade pública, autorizando a aplicação de sanções em caso de descumprimento das normas de postura locais;

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida, em toda a extensão da orla marítima e na faixa de areia das praias localizadas no território do Município de Mongaguá, a instalação, montagem e permanência de tendas, barracas, gazebos, coberturas ou quaisquer estruturas similares de caráter precário ou removível, quando sua presença:

I – Possam gerar uso privativo da orla ou dificultar o livre trânsito da população e dos serviços de emergência;



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Segunda-feira, 29 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2044

Página 3 de 15



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

II – Gerar aglomeração com a concentração de pessoas ou objetos que implique na restrição da liberdade de ir e vir da população, impedindo o livre e democrático acesso ao bem público de uso comum;

III – Impedir a execução de serviços públicos, tais como os de salvamento, fiscalização, limpeza urbana e manutenção das estruturas de saneamento e drenagem da orla;

IV – Gerar riscos à segurança, seja por deficiência estrutural da própria instalação, seja pela obstrução de corredores de fuga ou de acesso a equipamentos de segurança;

V – Causar degradação ambiental do espaço coletivo, incluindo a produção ou manutenção de lixo fora dos locais apropriados e a danificação do ecossistema costeiro.

Parágrafo Único. A proibição da instalação, montagem e permanência de que trata o *caput* deste artigo é total, absoluta e incondicional, e estende-se obrigatoriamente ao período noturno, independentemente de se verificar qualquer aglomeração ou concentração de pessoas ou objetos sob ou nas adjacências das estruturas. Considera-se período noturno, para os efeitos desta norma, o intervalo compreendido entre as 20h00 (vinte horas) de um dia e as 06h00 (seis horas) da manhã do dia seguinte, devendo todas as estruturas precárias ou removíveis serem integralmente retiradas da orla e da faixa de areia no início deste período e somente podendo ser reinstaladas após seu término.

§ 1º. Esta medida se justifica pela imperativa necessidade de assegurar a livre execução dos serviços de limpeza pública e zeladoria pela administração municipal, bem como a preservação do ecossistema marinho, a manutenção da segurança coletiva e o ordenamento turístico.

§ 2º. Todas as estruturas descritas no *caput* deste artigo deverão ser obrigatoriamente desmontadas e removidas da orla e da faixa de areia pelos seus responsáveis até o horário limite de início do período noturno, sob pena de caracterização de infração administrativa e aplicação das medidas compulsórias previstas na legislação municipal.

§ 3º. A proibição estende-se igualmente à permanência de mobiliários acessórios, tais como mesas, cadeiras, cercas, dísticos publicitários não autorizados ou quaisquer outros objetos que visem a demarcação de espaço ou a reserva de área para uso privativo após o encerramento do período diurno.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, não se incluem na proibição prevista no artigo anterior:

I – O uso de guarda-sóis, de uso individual ou familiar, desde que não ultrapassem 3 (três) metros de diâmetro;



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Segunda-feira, 29 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2044

Página 4 de 15



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

II – O uso de tendas familiares, desde que sem exclusividade de espaço e sem estrutura fixa;

III – Gazebo de uso familiar, desde que não excedam as medidas de 3m x 3m.

IV – As tendas utilizadas em eventos previamente autorizados pela Prefeitura Municipal de Mongaguá;

V – As estruturas instaladas por órgãos públicos ou entidades legalmente autorizadas, com finalidade de apoio turístico, educativo, cultural ou de segurança;

VI – As tendas destinadas a ações emergenciais de saúde, salvamento ou proteção civil;

VII – A utilização de tendas previamente autorizadas por legislação específica municipal, devidamente regulamentada pelos órgãos competentes;

VIII – Os prestadores de serviço ambulante em ponto fixo, desde que devidamente licenciados pela Municipalidade.

Art. 3º. O descumprimento das disposições contidas neste Decreto sujeitará os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, às penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.075, de 11 de dezembro de 1985, sem prejuízo das sanções civis, criminais e ambientais cabíveis. A fiscalização observará o rito do procedimento tributário municipal, garantindo-se o exercício do Poder de Polícia em sua plenitude para a restauração da ordem pública.

Art. 4º. As infrações ao presente ordenamento ensejarão, conforme a gravidade e a reincidência, a aplicação cumulativa das seguintes penalidades:

I - Notificação e Advertência: aplicável na primeira constatação, quando a irregularidade puder ser cessada de imediato pelo responsável perante a autoridade fiscalizadora, sem prejuízo da lavratura do termo correspondente;

II - Retirada e Apreensão de Materiais: a Administração Pública Municipal, por meio de seus agentes fiscais e com auxílio da Guarda Civil Municipal, procederá à retirada compulsória e imediata de toda e qualquer estrutura ou mercadoria encontrada em desacordo com este Decreto, lavrando-se o competente Auto de Apreensão nos termos do artigo 109-A da Lei Municipal nº 1.075/1985;

III - Multa Administrativa por Infração de Posturas: aplicação de sanção pecuniária fundamentada no artigo 109, incisos I e II, da Lei Municipal nº 1.075/1985, cujos valores serão calculados em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's) ou outro índice que venha a substituí-lo, especialmente pela inobservância de obrigação



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Segunda-feira, 29 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2044

Página 5 de 15



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

acessória e pela prática de quaisquer ato sujeito ao poder de polícia em desacordo com as normas de sossego público;

IV - Multa Ambiental: aplicação das penalidades pecuniárias e sanções restritivas de direito previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 e no Decreto Federal nº 6.514/2008, caso a permanência da estrutura resulte em degradação ambiental, descarte irregular de resíduos ou perturbação de áreas protegidas;

V - Interdição e Lacração: aplicável em casos de atividades comerciais reincidentes que utilizem as estruturas de forma irregular, sujeitando o estabelecimento ou a atividade à lacração pelo órgão fiscalizador até a efetiva regularização, nos termos do artigo 109-C do Código Tributário Municipal.

Art. 5º. Os materiais e objetos apreendidos em decorrência da execução forçada da limpeza da orla serão encaminhados ao depósito público municipal, observando-se o rigoroso procedimento estabelecido no artigo 131 do Código Tributário Municipal. A devolução dos bens apreendidos ficará estritamente condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, das taxas de remoção e das despesas de armazenamento, devendo o proprietário requerer a restituição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os bens serem levados à praça ou doados ao Fundo Social de Solidariedade, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento deste Decreto e a aplicação das sanções decorrentes do exercício do Poder de Polícia serão exercidas de forma coordenada pelos seguintes órgãos da estrutura administrativa reorganizada pela Lei Complementar nº 81/2023:

I - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito: por intermédio do Comando da Guarda Civil Municipal e da Guarda Ambiental e Turística, competindo-lhes o patrulhamento ostensivo, a prevenção de ilícitos e o suporte operacional às equipes de fiscalização e zeladoria;

II - Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças: por intermédio da Unidade Gestora de Arrecadação e do Setor de Fiscalização Tributária e Posturas, competindo-lhes a lavratura de notificações, autos de infração e a constituição dos créditos tributários e multas decorrentes das infrações;

III - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente: por intermédio da Unidade Gestora de Meio Ambiente e do Setor de Fiscalização e Denúncias, para a verificação de danos ambientais e aplicação das normas de proteção ao ecossistema marinho;

IV - Secretaria Municipal de Administração e Governo: por intermédio da Unidade Gestora de Zeladoria e Manutenção, para a coordenação dos serviços de limpeza urbana e apoio logístico na retirada das estruturas irregulares;



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Segunda-feira, 29 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2044

Página 6 de 15



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

Art. 7º. Os agentes fiscais e os integrantes da Guarda Civil Municipal ficam autorizados a ingressar nos perímetros delimitados pelas estruturas irregulares para a identificação dos responsáveis e a cessação do ato infracional, podendo requisitar auxílio policial se houver embaraço, desacato ou resistência à fiscalização, conforme previsto no artigo 276 do Código Tributário Municipal.

Art. 8º. Excetuam-se, também, da proibição estabelecida no artigo 1º deste Decreto, além das exceções previstas no artigo 2º, as estruturas que possuírem autorização expressa e específica expedida pelo Poder Público Municipal, formalizada por meio de Alvará Temporário de Eventos ou Licença de Localização para fins específicos e transitórios.

§ 1º. As autorizações excepcionais deverão ser fundamentadas em projetos de interesse turístico, desportivo, cultural ou institucional, devendo o organizador comprovar a adoção de medidas de segurança privada e o plano de gestão de resíduos sólidos para o período autorizado.

§ 2º. A concessão de tais autorizações dar-se-á em caráter precário, podendo ser revogada pela Administração a qualquer tempo por razões de interesse público ou descumprimento das condições estabelecidas no ato autorizativo.

Art. 9º. Fica a Unidade Gestora de Imprensa encarregada de promover ampla divulgação pedagógica deste Decreto, visando a conscientização de municípios, comerciantes e turistas sobre a importância do ordenamento da orla para a sustentabilidade da Estância Balneária.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições municipais em contrário que tratem do uso noturno da faixa de areia por estruturas particulares.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 22 de dezembro de 2025.

CRISTINA WIAZOWSKI

Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Segunda-feira, 29 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2044

Página 7 de 15



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 7.972 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no sítio turístico e área de interesse ambiental denominado poço das antas, estabelecendo normas de posturas para o ordenamento da visitação, proibindo o ingresso e a permanência com bebidas, alimentos e materiais que possam causar degradação ambiental ou risco à saúde e segurança pública, fundamentando-se nos dispositivos de fiscalização e sanção do código tributário municipal (lei nº 1.075/1985), em consonância com a lei federal nº 9.605/1998, com a política municipal de educação ambiental (lei ordinária nº 3.311/2023) e dá outras providências.

CRISTINA WIAZOWSKI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 44, inciso V, da Lei Orgânica do Município, bem como em atenção às disposições da Constituição Federal e à legislação municipal, especialmente os artigos 100, 101, 109 e 131 da Lei nº 1.075, de 11 de dezembro de 1985 (Código Tributário Municipal), a Lei Complementar nº 81, de 26 de dezembro de 2023, a Lei Ordinária nº 3.311, de 09 de agosto de 2023, e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, considerando as necessidades de ordenamento e gestão do patrimônio natural e turístico do Município por meio do exercício regular do Poder de Polícia,

CONSIDERANDO que a fundamental premissa que impulsiona a presente regulamentação repousa no dever inalienável do Poder Público de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme expressamente determinado pelo art. 225 da Constituição Federal, o qual estabelece ser este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Município de Mongaguá, em comunhão com a União e o Estado, a obrigação de zelar pela integridade dos ecossistemas locais, garantindo a sua preservação para as presentes e futuras gerações por meio de normas de posturas que mitiguem o impacto da atividade humana em áreas sensíveis;

CONSIDERANDO que o sítio natural conhecido como Poço das Antas, ao longo dos anos, consolidou-se como uma área de relevante interesse ambiental, paisagístico e, sobretudo, turístico, desempenhando um papel crucial na matriz de atrativos da Estância Balneária de Mongaguá e demandando uma gestão que harmonize o uso sustentável por parte da população e dos visitantes com a preservação de suas características ecológicas intrínsecas e singulares, em estrita consonância com o que preceitua a Lei Orgânica Municipal em seu art. 6º, inciso IX, no tocante ao adequado ordenamento territorial, e em seu art. 7º, incisos V e VI, quanto à proteção do meio ambiente e da flora e fauna;

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá - SP - 11730-066
13 3445.3000 - prefeita@mongagua.sp.gov.br - www.mongagua.sp.gov.br

1



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Segunda-feira, 29 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2044

Página 8 de 15



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

CONSIDERANDO que o exercício do Poder de Polícia Administrativa municipal encontra-se disciplinado nos artigos 100 e 101 da Lei nº 1.075/1985, sendo definido como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou de abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, o que legitima a imposição de restrições de ingresso e permanência como meio necessário para salvaguardar a coletividade e o patrimônio público contra condutas deletérias;

CONSIDERANDO que a relevância do ordenamento do fluxo de visitação se intensifica com a iminência da temporada de verão, período em que o Município e, especificamente, o Poço das Antas experimentam um aumento exponencial e significativo do fluxo turístico com a previsão de chegada de milhares de visitantes, o que acarreta uma pressão acentuada sobre a infraestrutura e a capacidade de suporte do ecossistema local, exigindo que a Administração Pública atue de forma proativa para evitar que a elevada procura culmine na intensificação de externalidades negativas, como a degradação ambiental e a poluição hídrica decorrente do descarte irregular de resíduos sólidos e líquidos;

CONSIDERANDO que a experiência acumulada pela gestão turística municipal demonstra que o ingresso e o consumo desregrado de bebidas, alimentos e materiais descartáveis no recinto do Poço das Antas têm ocasionado riscos severos à integridade física dos usuários, especialmente em decorrência do descarte de garrafas e recipientes de vidro que, ao se quebrarem em ambiente de cachoeiras e trilhas de difícil locomoção, tornam-se vetores de acidentes e lacerações, configurando-se em dano ambiental de difícil reparação e infração administrativa passível de sanção nos termos do Decreto Federal nº 6.514/2008 e da Lei Federal nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que o arcabouço normativo municipal provê a base para a ação regulatória do Poder Executivo, destacando-se a Lei Complementar nº 088, de 24 de abril de 2024, que instituiu o Plano Diretor Municipal de Turismo de Mongaguá, cujo escopo principal é estabelecer as diretrizes para um desenvolvimento turístico que seja simultaneamente econômico, social e ambientalmente sustentável, vedando práticas que comprometam a qualidade do produto turístico e a perenidade dos recursos naturais que fundamentam a vocação econômica da Estância Balneária;

CONSIDERANDO que a Lei Ordinária nº 3.311, de 09 de agosto de 2023, que instituiu a Política Municipal de Educação Ambiental, preconiza em seus artigos 2º e 8º processos permanentes de aprendizagem e formação voltados para uma relação sustentável da sociedade com o ambiente, tornando o aspecto pedagógico e de conscientização parte integrante e essencial da presente medida regulatória, visando formar cidadãos críticos e envolvidos com a proteção do equilíbrio ambiental e com o respeito às normas de posturas municipais como deveres inerentes à fruição do meio ambiente;



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Segunda-feira, 29 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2044

Página 9 de 15



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

e envolvidos com a proteção do equilíbrio ambiental e com o respeito às normas de posturas municipais como deveres inerentes à fruição do meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade premente de mitigar riscos sanitários e de desequilíbrio ecológico, visto que o ingresso de alimentos e o descarte de resíduos orgânicos atraem espécimes da fauna silvestre e fauna sinantrópica nociva, o que pode resultar em incidentes de zoonoses e na alteração do comportamento biológico das espécies nativas, ferindo os objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental descritos no art. 8º da Lei nº 3.311/2023 quanto ao desenvolvimento de uma consciência ética sobre todas as formas de vida e o respeito aos seus habitats;

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 109 da Lei nº 1.075/1985 (Código Tributário Municipal) estabelece sanções administrativas rigorosas, incluindo multas calculadas em UFESP's e interdições para aqueles que exercerem atividades em desacordo com as posturas municipais ou que obstruam a ação fiscalizadora, garantindo à Administração o suporte jurídico necessário para a apreensão de mercadorias e materiais em desacordo com as normas de higiene e segurança pública, bem como a possibilidade de requisição de auxílio policial para a cessação de atos infracionais e a garantia da ordem no recinto turístico;

DECRETA:

Art. 1º. Fica terminantemente proibido o ingresso e a permanência de quaisquer pessoas no local denominado Poço das Antas e em suas áreas de entorno imediatamente adjacentes de uso comum do povo, que compreendem trilhas, acessos, mirantes e corpos d'água, portando ou consumindo os seguintes itens:

- I – bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, independentemente do recipiente em que estejam acondicionadas;
- II – garrafas, copos ou quaisquer embalagens de vidro;
- III – alimentos de qualquer natureza;
- IV – objetos cortantes, perfurantes ou potencialmente perigosos;
- V – materiais descartáveis de qualquer espécie;
- VI – coolers, caixas térmicas, isopores ou recipientes similares destinados ao transporte ou manutenção térmica de insumos.

1º. A vedação de ingresso e permanência prevista neste artigo fundamenta-se na necessidade de limitar direitos individuais em prol do interesse público, conforme o art. 101 do Código Tributário Municipal, visando assegurar a higiene do local, a ordem



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Segunda-feira, 29 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2044

Página 10 de 15



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

pública e a segurança dos frequentadores, prevenindo o descarte indevido de embalagens e a dispersão de resíduos no ambiente natural.

2º. A proibição de garrafas e embalagens de vidro objetiva a eliminação do risco de acidentes por cortes e lacerações em ambiente natural de difícil locomoção, além de prevenir a contaminação de longo prazo do solo e da água por materiais cuja remoção integral é tecnicamente inexequível, caracterizando dano ambiental de difícil reparação nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998.

3º. O veto ao ingresso com alimentos e recipientes térmicos visa o controle do volume de resíduos gerados e a mitigação da atração de fauna silvestre e nociva, prevenindo o desequilíbrio ecológico e riscos sanitários aos visitantes, em estrita observância aos princípios da Política Municipal de Educação Ambiental estabelecida pela Lei nº 3.311/2023.

Art. 2º. A inobservância ou a transgressão de qualquer das proibições estabelecidas no presente Decreto caracteriza o exercício irregular de atividade sujeita ao Poder de Polícia do Município, sujeitando o infrator, sem prejuízo da responsabilização civil e penal, às sanções administrativas previstas no art. 109 da Lei nº 1.075/1985 (Código Tributário Municipal), a saber:

I – Multa no valor de 60 (sessenta) UFESP's aos que deixarem de cumprir obrigação acessória ou as normas de conduta estabelecidas para a área do Poço das Antas;

II – Multa no valor de 70 (setenta) UFESP's aos que exercerem atividades diversas das autorizadas para o local ou que violarem as normas de higiene e segurança pública;

III – Multa no valor de 90 (noventa) UFESP's aos que se negarem a prestar informação ou, por qualquer modo, tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a Fiscalização Municipal, usando de palavras, gestos ou ameaças.

1º. Em caso de reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, e, persistindo a infração após a aplicação das penalidades pecuniárias, poderá ser determinada a retirada compulsória do infrator do recinto, visando o restabelecimento da ordem e da tranquilidade pública.

2º. Sem prejuízo das multas de posturas, caso a conduta resulte em dano ao patrimônio natural, descarte irregular de resíduos ou perturbação de áreas protegidas, serão aplicadas cumulativamente as penalidades pecuniárias e sanções restritivas de direito previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 e no Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 3º. Os materiais e objetos encontrados em desacordo com as proibições deste Decreto serão objeto de apreensão imediata pelos agentes fiscais, com auxílio da Guarda Civil Municipal, lavrando-se o competente auto de apreensão nos termos do art. 109-A do Código Tributário Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Segunda-feira, 29 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2044

Página 11 de 15



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

1º. O auto de apreensão deverá conter a data e a hora da diligência, bem como a discriminação detalhada de todos os materiais apreendidos e a assinatura do fiscal responsável, do proprietário ou responsável pela guarda dos materiais e de uma testemunha, observando-se que, na ausência ou recusa do infrator, o termo será firmado por dois fiscais e uma testemunha.

2º. Os objetos e mercadorias apreendidos serão encaminhados ao depósito público municipal e, conforme o art. 131 do Código Tributário Municipal, serão doados ao Fundo Social de Solidariedade ou levados à praça, caso o contribuinte não efetue o recolhimento dos tributos, multas e emolumentos devidos.

3º. Tratando-se de produtos perecíveis, estes deverão ser retirados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o recolhimento das taxas cabíveis, sob pena de encaminhamento imediato ao Fundo Social de Solidariedade. No caso de produtos altamente perecíveis, como alimentos prontos e bebidas abertas, o encaminhamento ou a inutilização será imediata, devendo constar tal circunstância no auto de apreensão.

4º. A devolução de quaisquer bens não perecíveis fica estritamente condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, das taxas de remoção e das despesas de armazenamento, conforme os valores e procedimentos fixados na legislação tributária vigente.

Art. 4º. A fiscalização do fiel cumprimento deste Decreto e a aplicação das sanções decorrentes do exercício do Poder de Polícia serão exercidas de forma coordenada pelos seguintes órgãos da estrutura administrativa reorganizada pela Lei Complementar nº 81/2023:

I – Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito: por intermédio do Comando da Guarda Civil Municipal e da Guarda Ambiental e Turística, competindo-lhes o patrulhamento ostensivo, a prevenção de ilícitos, a proteção da fauna e flora e o suporte operacional às equipes de fiscalização e zeladoria;

II – Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças: por intermédio da Unidade Gestora de Arrecadação e do Setor de Fiscalização Tributária e Posturas, competindo-lhes a lavratura de notificações, autos de infração e a constituição dos créditos tributários e multas decorrentes das infrações de posturas;

III – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente: por intermédio da Unidade Gestora de Meio Ambiente e do Setor de Fiscalização e Denúncias, para a verificação de danos ambientais, aplicação das normas de proteção ao ecossistema e coordenação das autuações ou embargos de atividades poluidoras;

IV – Secretaria Municipal de Administração e Governo: por intermédio da Unidade Gestora de Zeladoria e Manutenção, para a coordenação dos serviços de limpeza



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Segunda-feira, 29 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2044

Página 12 de 15



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Gabinete da Prefeita

urbana, apoio logístico na retirada de materiais e gestão das demandas de zeladoria dos logradouros públicos.

Art. 5º. Os agentes fiscais e os integrantes da Guarda Civil Municipal, para a identificação dos responsáveis e a cessação do ato infracional, poderão requisitar auxílio policial imediato da Polícia Militar se houver embaraço, desacato ou resistência à fiscalização, conforme expressamente previsto no artigo 276 da Lei nº 1.075/1985 (Código Tributário Municipal).

Art. 6º. Em conformidade com a Política Municipal de Educação Ambiental instituída pela Lei Ordinária nº 3.311/2023, fica o Setor de Comunicação da Educação e a Unidade Gestora de Imprensa encarregados de promover ampla divulgação pedagógica deste Decreto, visando a conscientização de municípios e turistas sobre a importância do ordenamento do Poço das Antas para a sustentabilidade da Estância Balneária.

Parágrafo único. As ações educativas deverão focar na democratização das informações ambientais e no fomento de sociedades responsáveis e conscientes, utilizando-se da educomunicação para disseminar as práticas socioambientais necessárias à preservação do equilíbrio ecológico local, conforme preconizado nos artigos 7º e 8º da referida Lei de Educação Ambiental.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 22 de dezembro de 2025.

CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Segunda-feira, 29 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2044

Página 13 de 15



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 7.973 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a fixação dos valores do estacionamento público da Plataforma de Pesca do Município de Mongaguá e dá outras providências.”

CRISTINA WIAZOWSKI, Prefeita da Estância Balneária de Mongaguá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal nº 3.430, de 25 de novembro de 2025, Institui o Estacionamento Regulamentado na área interna de estacionamento da Plataforma de Pesca do Município de Mongaguá e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a utilização da Plataforma de Pesca do Município já se encontra regulamentada por ato próprio do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar valores públicos para utilização do estacionamento ali localizado, com vistas à organização, rotatividade de vagas e manutenção do espaço público;

CONSIDERANDO o interesse público na adequada gestão e utilização dos bens municipais;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam fixados os valores públicos a serem cobrados pela utilização do estacionamento público localizado na Plataforma de Pesca do Município de Mongaguá, no período compreendido entre 08h00m (oito horas) e 03h00m (três horas) do dia seguinte, nos seguintes termos:

I – Motocicletas: R\$ 20,00 (vinte reais);



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Segunda-feira, 29 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2044

Página 14 de 15



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Gabinete da Prefeita

II – Veículos automotores: R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 2º. Os valores previstos neste Decreto correspondem a preço fixo, independentemente do tempo de permanência do veículo dentro do período estabelecido no art. 1º.

Art. 3º. O pagamento do valor fixado não confere ao usuário qualquer direito de permanência, reserva, exclusividade de vaga ou preferência, devendo ser observadas as normas de uso, sinalização e orientações da Administração Municipal.

Art. 4º. Os valores estabelecidos neste Decreto poderão ser reajustados por ato do Poder Executivo, mediante Decreto, observado o interesse público e os índices oficiais adotados pelo Município.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento deste Decreto caberá aos órgãos municipais competentes, podendo ser exercida por servidores públicos designados para tal finalidade, especialmente Secretaria de Turismo e Secretaria de Administração e Governo.

Art. 6º. Os valores arrecadados pelo estacionamento, decorrentes deste Decreto, serão destinados ao Tesouro Municipal.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA WIAZOWSKI
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Segunda-feira, 29 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2044

Página 15 de 15

Licitações e Contratos

Extrato de Aditivo

Extrato do 6º Termo aditivo de renovação contratual ao contrato nº 186/2021, Processo nº009/2021, Objeto: Reestruturação de muros de contenção, encoramento, acessos e passeios pra orla da praia - lote 02 Contratada: K.F. Construções e Serviços LTDA Vigência: 150 dias, firmado em: 12/12/2025- Carlos Jacó Rocha

Extrato do 5º Termo aditivo de renovação contratual ao contrato nº 012/2022, Processo nº011/2021, Objeto: Reestruturação de muros de contenção, encoramento, acessos e passeios pra orla da praia - lote 03 Contratada: K.F. Construções e Serviços LTDA Vigência: 180 dias, firmado em:04/12/2025- Carlos Jacó Rocha

Extrato do 2º Termo aditivo de renovação contratual ao contrato nº 136/2023, Processo nº161/2023, Objeto: Contratação de gráfica para confecção de carnês de recolhimento padrão.

Contratada: Miguez Queiroz Soluções tecnológicas LTDA.

Vigência: 12 meses, firmado em: 05/12/2025-
Paulo Wiazowski Filho

Extrato do 6º Termo aditivo de renovação contratual ao contrato nº 183/2021, Processo nº010/2021, Objeto: Reestruturação de muros de contenção, encoramento, acessos e passeios pra orla da praia - lote 01 Contratada: K.F. Construções e Serviços LTDA Vigência: 150 dias, firmado em: 12/12/2025- Carlos Jacó Rocha

Termo de Aditamento

Primeiro Termo de aditamento de Prorrogação ao Termo de Fomento nº 008/2024. Proc. nº 159/2024. Objeto: Repasse de Subvenção com recursos municipais à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mongaguá - APAE: Prorrogação por mais 12 (doze) meses, e o valor de R\$ 950.000,00 conf. Disposto no Art. 21, inciso I e II do Decreto Federal nº 8.726/2016, e Lei nº 13.019/2014 Contratada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mongaguá - APAE: firmado em 29/12/2025. Secretaria Municipal de Educação - Maria Marta Soares.